



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.712 - RS (2012/0172829-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA CARDOSO BRITO E OUTRO(S)
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SCARMIN VACARI
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-las em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

2. A alteração no contrato de plano de saúde consistente na majoração das prestações para o equilíbrio contratual é viável desde que efetuada de maneira gradual e com a prévia cientificação do segurado.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial requer bases fáticas e contextos jurídicos semelhantes com desfechos jurídicos diversos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.712 - RS (2012/0172829-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA CARDOSO BRITO E OUTRO(S)
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SCARMIN VACARI
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A agravante UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em suas razões, alega que é legal e contratual o reajuste da mensalidade do plano de saúde de 56,69% em razão da faixa etária do segurado.

Aponta ainda ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e 6º, LV, da LICC, visto que as cláusulas dos contratos firmados antes da Lei n. 9.656/98 e da Lei n. 10.741/2003 devem ser respeitados, sob pena de prejuízo ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Colaciona julgados desta Corte que não autorizam a aplicação imediata do Estatuto do Idoso a contratos anteriores à sua vigência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.712 - RS (2012/0172829-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-las em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

2. A alteração no contrato de plano de saúde consistente na majoração das prestações para o equilíbrio contratual é viável desde que efetuada de maneira gradual e com a prévia cientificação do segurado.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial requer bases fáticas e contextos jurídicos semelhantes com desfechos jurídicos diversos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Reajuste das prestações do plano de saúde

A respeito do reajuste das contraprestações do plano de saúde em razão da faixa etária, o STJ firmou o entendimento de que, na hipótese em que o contrato de plano de saúde é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora promover alterações contratuais que importem em aumentos nas prestações mensais sem que o segurado seja previamente cientificado. Esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu ainda que a administradora do plano de saúde deve demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços. Procedimento diverso ofenderia os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

Confirmam-se estes precedentes: REsp n. 1.073.595/MG, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/4/2011; AgRg no REsp n. 202.013/DF, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/3/2013; AgRg no REsp n. 1.324.344/SP, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º/4/2013; REsp n. 1.228.904/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8/3/2013; AgRg no AREsp n. 248.310/RS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/2/2013.

II - Aplicabilidade do Estatuto do Idoso

O STJ, no que se refere à aplicabilidade do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - a contratos anteriores à sua vigência, entendeu que, por ser uma norma de ordem pública, tem aplicação imediata. Cito, a propósito, os seguintes julgados: REsp n. 1.228.904/SP e REsp n. 735.168/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8/3/2013 e de 26/3/2008, respectivamente; AgRg no REsp n. 1.324.344/SP, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º/4/2013; e REsp n. 866.840/SP, Quarta Turma, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 17/8/2011.

III - Dispositivos constitucionais

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, LV, da LICC, impõe-se destacar que refoge da competência do STJ a análise de tais dispositivos da atual Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, tendo em vista que os princípios nela inscritos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, adquiriram com a promulgação da CF/88 feição eminentemente constitucional, sendo, pois, insuscetíveis de exame na via estreita do apelo especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172829-0

AgRg no
AREsp 218.712 / RS

Números Origem: 010/1.09.0036044-8 10900360448 3604416720098210010 70044921567 70045860111
70047794375

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
FERNANDA CARDOSO BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SCARMIN VACARI
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
FERNANDA CARDOSO BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SCARMIN VACARI
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.